

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000612/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038584/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001526/2019-51
DATA DO PROTOCOLO: 18/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT, CNPJ n. 03.915.741/0001-90, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). WALTER DE JESUS MIRANDA e por seu Presidente, Sr(a). DILLON CAPOROSSO e por seu Diretor, Sr(a). JOSIAS GONZAGA FERREIRA e por seu Secretário Geral, Sr(a). LEANDRO ACASSIO CARDOSO;

E

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0003-27, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0002-46, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0006-27, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0009-70, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0008-99, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0011-94, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0010-03, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ n. 08.084.537/0002-70, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0002-01, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0003-84, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0004-65, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

PRIMAVERA ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.830/0005-46, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

APIACAS ENERGIA S.A., CNPJ n. 07.283.824/0004-08, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A, CNPJ n. 17.018.327/0003-55, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A., CNPJ n. 17.832.065/0002-87, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A, CNPJ n. 16.993.629/0003-81, neste ato representado(a) por

seu Administrador, Sr(a). CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2019 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na geração de energia elétrica**, com abrangência territorial em **MT**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS PISOS SALARIAIS

Para admissão na vigência prevista na cláusula 1ª deste Acordo Coletivo de Trabalho, fica garantido o **piso salarial** no valor de **R\$ 1.486,34** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, reajuste pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Para o primeiro ano de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020, as Empresas aplicarão o seguinte reajuste:

Em 1. de Março de 2019, as Empresas repassarão para os trabalhadores, o percentual de 3,94% (**três vírgula noventa e quatro por cento**), o qual incidirá sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2019, sendo que os salários corrigidos com este percentual não poderão ser inferiores ao piso salarial previsto cláusula 3ª deste instrumento.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – as Empresas repassarão, a partir de 1. de Março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020, sendo que os salários corrigidos com este percentual não poderão ser inferiores ao piso salarial previsto cláusula 3ª deste instrumento.

Parágrafo 1º - As Empresas poderão descontar, ou não, dos salários despendidos em favor dos seus empregados, as antecipações salariais concedidas nos respectivos períodos que precederem os seus pagamentos, exceto os importes decorrentes de promoções, merecimento ou enquadramento, condenações em equiparações salariais, por meio de sentenças transitadas em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste estabelecido do caput desta cláusula corresponde ao resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial do período de 01 de março de 2018 a 29 de fevereiro de 2020.

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos entre 01 de março de 2018 até 29 de fevereiro de 2020 inexistindo outros empregados ocupantes da mesma função, terão seus reajustes calculados pelo critério de proporcionalidade ao tempo de serviço, na base de 1/12 (um doze avos) do percentual definido no caput dessa cláusula, sendo que os pisos resultantes da proporcionalidade não poderá ser inferior ao piso normativo estabelecido na Cláusula 3ª. Essa proporcionalidade não caberá aos empregados transferidos de outras empresas pertencentes ao Grupo ENEL GREEN POWER no Brasil.

Parágrafo 4º - Os empregados efetivamente classificados nos níveis de Diretoria, Impatriados e Jovens Aprendizizes, na estrutura organizacional das empresas, também estarão abrangidos para este acordo coletivo, conforme prevê a Cláusula Segunda do presente instrumento, ficando excluídas para estes, apenas a cláusula de Correção Salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - MODALIDADE DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários será efetuado da seguinte forma:

A - Até no máximo dia 21 de cada mês, deverá ser pago um adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês anterior.

B - Até o 5º dia útil do mês subsequente, o restante do salário do mês.

Parágrafo 1º: Na hipótese do prazo limite do adiantamento, previsto para o dia 21 de cada mês, cair aos sábados, domingos ou feriados, o adiantamento salarial deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior ao seu vencimento.

Parágrafo 2º: Quando o pagamento for efetuado ao empregado mediante cheque, as **Empresas** estabelecerão condições e meios para o empregado descontar o mesmo, no dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no horário de refeição e/ou descanso.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios, bem como as férias e a remuneração do 13º salário, concedidos durante o contrato de trabalho, serão integrados das médias de horas extras, adicional noturno, prêmios habituais, repouso remunerado e demais verbas que integrem a remuneração do empregado, conforme manda a legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As **Empresas** efetuarão automaticamente, o pagamento a título de adiantamento do 13º salário, aos empregados que usufruírem de férias durante o período de janeiro a junho de cada ano o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Aos demais empregados a critério das empresas o pagamento correspondente à mencionada parcela, será realizado até o mês de junho de cada ano.

Parágrafo único: As empresas se comprometem a quitar a segunda parcela do décimo terceiro salário até 10 de dezembro.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE ENCARREGADO

As **Empresas** pagarão um adicional de **R\$ 585,88** (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao empregado que ocupar o posto de Mantenedor que exercer a função de Encarregado de Usina, conforme critérios e políticas internas de avaliação das Empresas, de modo que este pagamento será devido somente enquanto o mesmo estiver exercendo esta função, não ocorrendo incorporação deste valor ao salário que perceber.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, reajuste

pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

As **Empresas** pagarão a todo empregado seu que se aposentar, após o efetivo desligamento, em função do contrato de trabalho e do tempo de serviço a ela prestado, desde que observadas as formalidades abaixo transcritas, a seguinte gratificação:

De 05 a 10 anos – 2 (dois) salários base;

De 11 a 15 anos – 2,5 (dois e meio) salários base;

De 16 a 20 anos – 3 (três) salários base;

De 21 a 25 anos – 3,5 (três e meio) salários base;

De 26 a 30 anos – 5 (cinco) salários base;

De 31 a 35 anos – 5,5 (cinco e meio) salários base.

Parágrafo 1º - O preceito constante do caput da presente cláusula será estendido aos empregados que comprovem às **Empresas** o requerimento de aposentadoria junto ao INSS, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente Acordo, caso já tenha o tempo suficiente para a aposentadoria.

Parágrafo 2º - Caso o empregado, à época da assinatura do presente Acordo, não conte com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço, ao completar o período deverá, em 90 (noventa) dias, requerer a aposentadoria junto ao INSS, dando ciência às **Empresas**.

Parágrafo 3º - Com o deferimento da aposentadoria, o respectivo empregado deverá imediatamente informar as Empresas para ser providenciado o seu desligamento e pagamento respectivo.

Parágrafo 4º - A não observância das condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, acarretará ao empregado perda do benefício ora concedido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

As Empresas se obrigam ao estrito cumprimento das disposições constantes na Lei nº 7.369 de 20/09/85, no Decreto nº 93.412, Art. 1º e 2º, de 14/10/86 e dos preceitos constantes no Enunciado nº 191 do Colendo Superior Tribunal do Trabalho (TST), conforme disciplinadas em lei.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO

As **Empresas** cumprem a legislação vigente conforme Artigo 244, § 2º da CLT e estão autorizadas a implantar turnos de sobreaviso semanais, nos quais os seus empregados permanecerão uma semana em sobreaviso e a subsequente não.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo da qualificação profissional dos trabalhadores, além da melhoria dos níveis de qualidade e produtividade no setor de trabalho, as Empresas pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial, não cumulativo, a todos os empregados que venham a possuir diplomas expedidos por instituições de ensino, relativos a curso autorizado pelas Empresas, à exceção daqueles que não se traduzam por cursos de formação profissional dos trabalhadores exigidos por Lei para o exercício de suas atividades laborativas, como, por exemplo, o curso atinente à implementação e treinamento decorrente na Norma Regulamentadora de nº 10 (**NR 10**), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (**MTE**), tampouco aqueles que não sejam cursos custeados pelas **Empresas**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO

As **Empresas** manterão, em rubrica separada, o pagamento mensal do valor equivalente ao adicional de periculosidade, aos empregados que percebam este adicional e que, porventura, tenham ou venham a ter sequelas decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante o "comunicado de decisão" emitido pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas Empresas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS

Fica estabelecido o acordo para pagamento da PLR, do valor referência para o atingimento de 100% das metas para o ano de 2019 de **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)** onde o pagamento do resultado obtido será efetuado entre março a junho de 2020.

Também fica estabelecido para pagamento do PLR para o ano de 2020 – que o valor referência para o atingimento de 100% das metas vigente em 2019, será reajustado pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020, onde o pagamento será efetuado entre março a junho de 2021.

Parágrafo único: Esta cláusula não será aplicada aos menores/ jovens aprendizes.

Referente ao PLR, as Empresas estabelecem o compromisso de apresentar as Entidades Sindicais em reunião a ser agendada ainda em Maio/2019, os resultados obtidos do ano de 2018, e o modelo do PLR de 2019 para na sequência firmarmos as metas, anexo I para o Programa de Participação nos Lucros das Empresas.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA / AJUDA DE CUSTO

As **Empresas** pagarão Adicional de Transferência para os empregados que forem eventualmente transferidos, excetuadas as hipóteses em que a transferência for consentida ou a pedido do próprio empregado, enquanto perdurar esta situação de transferência, de acordo com o que estabelece o art. 469 e parágrafos e art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

As **Empresas** fornecerão Alimentação/Refeição que atendam às normas do PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, inclusive com os Benefícios de Incentivos Fiscais, previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, concedendo 22 (vinte e dois) tickets Alimentação/Refeição por mês, com valor unitário de **R\$ 43,18 (quarenta e três reais e dezoito centavos)**. O valor fixado na presente cláusula poderá ser pago, metade a título de alimentação e metade a título de refeição, a critério do empregado, desde que formalize esta pretensão, por escrito à **Empresa**.

Parágrafo 1º - O valor do ticket Alimentação/Refeição vigente em fevereiro/2020 será reajustado em 01 de março de 2020 pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020,

Parágrafo 2º - Para facilitar o cumprimento da Lei mencionada no caput da presente cláusula, as Empresas adotarão uma das seguintes formas:

A - A utilização de tickets intitulados como "Vale Refeição" ou "Vale Alimentação", de acordo com a escolha do empregado, e tal qual definido pela Legislação, incluindo os mencionados incentivos fiscais, definidos nas normas do PAT.

Parágrafo 3º - No mês de dezembro/2019, durante a vigência deste Acordo, as Empresas fornecerão aos seus empregados um adicional de ticket, no valor unitário de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)**, excepcionalmente para o ano de 2019.

Parágrafo 4º - No mês de dezembro/2020, durante a vigência deste Acordo, as Empresas fornecerão aos seus empregados um adicional de ticket, no valor unitário vigente em dezembro/2019 reajustado pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020, excepcionalmente para o ano de 2020.

Parágrafo 5º - As Empresas concederão, ainda, excepcionalmente após o fechamento deste acordo, aos seus empregados, representados pelo SINDICATO, uma adicional único de **R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais)** no Ticket Refeição, ou Alimentação, de todos os empregados ativos em 01 de março de 2019, sendo estendido este benefício aos empregados afastados por acidente de trabalho, licença maternidade e auxílio doença, desde que, para este último, o empregado tenha trabalhado pelo menos 3 (três) meses no ano de 2018. O pagamento será efetuado no mês subsequente a formalização da aprovação do acordo coletivo de trabalho pelas Entidades Sindicais.

Parágrafo 6º - Relativamente ao segundo período de vigência do ACT, as Empresas pagarão aos trabalhadores que estiverem prestando serviços nas Empresas (empregados ativos em 01 de março de 2020) na data de 29 de fevereiro de 2020, um adicional único do valor pago em 2019, reajustado pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020, no Ticket Refeição, ou Alimentação, de todos os empregados ativos em 01 de abril de 2020, sendo estendido este benefício aos empregados afastados por acidente de trabalho, licença maternidade e auxílio doença, desde que, para este último, o empregado tenha trabalhado pelo menos 3 (três) meses no ano de 2019.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As **Empresas** deverão cumprir na íntegra o disposto na Lei nº 7.418, de 16/12/85 e o Decreto nº 95.247, de 30/09/87.

Parágrafo 1º: Para o cumprimento do disposto no caput da presente Cláusula, os empregados das **Empresas** utilizarão o sistema de "Vale Transporte", tal como definido pela Legislação.

Parágrafo 2º: O empregado contratado em uma cidade localizada a mais de 200 km do Município onde efetivamente prestará as suas atividades laborais e que tenha sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá a sua passagem de retorno à sua cidade de origem garantida quando da rescisão contratual, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e se der na modalidade sem justa causa.

Parágrafo 3º: Quando o empregado faltar ao serviço com justificativa médica, o vale transporte não será descontado referente ao dia em que o trabalhador compareceu ao consultório para consulta, podendo ou não, a critério de cada Empresa, serem descontados os vales correspondentes aos demais dias em que o trabalhador permaneceu em casa e que já tenha recebido antecipadamente o vale transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE EM CASOS ESPECIAIS

Em locais onde comprovadamente a falta de transporte público justificar o uso do veículo próprio, as **Empresas** concederão pagamento mensal no valor fixo de **R\$ 203,99 (duzentos e três reais e noventa e**

nove centavos) aos seus empregados para deslocamento entre suas casas e local de trabalho, e também para os empregados que residem nas unidades operacionais (usinas) para que estes se desloquem eventualmente até às cidades mais próximas para atender outras necessidades como compras, lazer, consultas médias etc.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de unidades de produção das **Empresas** situadas em localidades onde já exista o fornecimento do transporte público, as **Empresas** disponibilizarão o Vale Transporte.

Parágrafo Segundo: Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de 01 de março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021, o valor vigente em fevereiro/2020 terá a partir de 01 de março de 2020, o reajuste correspondente a 100% (cem por cento) do INPC-IBGE apurado no período de 01 de março de 2019 a 29 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM

As **Empresas** reembolsarão aos seus empregados o valor de R\$ **1,56 (hum real e cinquenta e seis centavos)** por cada quilômetro comprovadamente percorrido, quando o empregado utilizar veículo próprio para fins de trabalho, quando este for previamente autorizado pelo Gerente do Setor em que desempenha suas atividades laborais, para cobertura de todos os custos deste transporte, tais como, combustível, manutenção do carro, depreciação e outros.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BOLSA DE ESTUDOS

As **Empresas** concederão, de acordo com suas normas internas, neste caso representado pela política de Auxílio Educação para os seus empregados que estejam efetivamente e comprovadamente estudando ou queiram fazer cursos, condicionadas à:

Parágrafo 1º: O custeio será de 100% (estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas) e de 80% (mestrado e pós-graduação). O empregado no decorrer do respectivo curso, terá a obrigatoriedade de manter o seu Coeficiente de Rendimento (CR), maior ou igual a 8 para continuar recebendo estes percentuais.

Parágrafo 2º: O custeio passará a 70% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 50% para os cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor do que 8 e maior ou igual a 7.

Parágrafo 3º - O custeio passará a 50% para estudos de educação básica, técnica, universitária e de idiomas e de 40% para cursos de mestrado e pós-graduação para o empregado que obtiver o seu Coeficiente de Rendimento (CR) maior ou igual ao mínimo estabelecido pela própria instituição para sua aprovação.

Parágrafo 4º - O empregado que obtiver seu Coeficiente de Rendimento (CR), menor que o mínimo estabelecido pela própria instituição para aprovação terá o seu benefício suspenso, até atingir o CR mínimo para obtenção do Auxílio, com a ressalva de que as **Empresas** avaliarão caso a caso e poderão abrir exceções fundamentadamente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

Procederão as **Empresas**, reembolso de 70% (setenta por cento) das despesas com medicamentos, comprovada e efetivamente incorridas por seus empregados, ainda que em favor de seus dependentes, desde que amparadas com receita médica e respectiva nota fiscal, sendo que os valores excessivos de reembolso serão apurados pelas **Empresas** e eventualmente questionados, podendo, na hipótese de constatada quaisquer fraudes ou ilegitimidades contra as **Empresas**, gerar a resolução do contrato de trabalho do empregado que o fizer, por justa causa.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos dos reembolsos quaisquer produtos de tratamento estético como exemplificativamente remédios para emagrecimento, filtros solares, produtos para clareamento dental, anticoncepcional, dentre outros, mesmo que amparados por receita médica.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a compra do medicamento, para apresentar a solicitação de reembolso às **Empresas**.

Parágrafo 3º - Todos os empregados que utilizam medicamentos de uso contínuo deverão apresentar as **Empresas**, a cada 6 (seis) meses, nova prescrição médica, pedido e/ou receita, para a continuidade do recebimento do reembolso.

Parágrafo 4º - Durante a vigência do ACT, as Empresas subsidiarão as informações deste benefício para em conjunto com as Entidades Sindicais construir alternativas pra avaliação/revisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As **Empresas** proporcionarão a todos os empregados e seus dependentes legais, um plano de assistência odontológica, na modalidade de pré-pagamento. Os empregados arcarão com 5% (cinco por cento) do custo total pago pela empresa, por mês, a partir de janeiro/19.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As **Empresas** proporcionaram a todos os seus empregados e seus dependentes legais, um Plano de Assistência Odontológica, na modalidade de pré-pagamento, ressalvado que os empregados arcarão com 5% (cinco por cento) do custo total pago pela empresa, por mês, a partir de janeiro/19.

Parágrafo Único - É facultado ao empregado optar pela modalidade de quarto particular, desde que arque com o valor excedente à modalidade oferecida pelas **Empresas**, de pré-pagamento, para si e para seus dependentes, de maneira que este valor adicional será descontado mensalmente diretamente pelas **Empresas** de sua remuneração, em sua folha de pagamento.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

As **Empresas** concederão aos seus empregados antecipação, a título de empréstimo, da quantia correspondente ao Auxílio Doença praticada pelo INSS, antes da liberação desta quantia por parte do citado órgão, quando houver efetiva e comprovada morosidade por parte da instituição previdenciária, por período superior a 15 (quinze) dias, contados a partir do requerimento do empregado à previdência, preferencialmente nas localidades onde não existam postos previdenciários.

Parágrafo 1º - O empregado beneficiado confiará a documentação necessária, no intuito da liberação da verba correspondente referente ao Auxílio Doença, em favor das **Empresas**, quando, para todos os efeitos, quitará empréstimo concedido;

Parágrafo 2º - As **Empresas** complementarão, por lapso temporal não superior a 90 (noventa) dias, a diferença entre a efetiva remuneração do seu empregado e o valor que esteja recebendo ou venha a receber do INSS, a título de Auxílio Doença Previdenciário, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas **Empresas**.

Parágrafo 3º - Em caso de Auxílio Doença, por Acidente de Trabalho, as **Empresas** concederão aos seus empregados, uma complementação pecuniária ao auxílio previdenciário, a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento, de forma que o empregado continue a receber o seu salário integral, desde que o quadro clínico do empregado, não obstante aos laudos emitidos pela autoridade previdenciária, seja igualmente atestado mediante perícia técnica elaborada por entidade legalmente credenciada e aceita pelas Empresas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As **Empresas** concederão a todos os seus empregados (pais e mães e não cumulativamente), um auxílio-creche mensal no valor máximo de **R\$ 769,16 (setecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**. O benefício será devido somente para famílias com filhos menores de 06 (seis) anos de vida e contra a apresentação dos correspondentes comprovantes dessas despesas.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020,

Parágrafo 1º - Este auxílio também poderá ser pago aos empregados que, ao invés de colocarem seus filhos em creche, contratem uma babá, desde que apresentem a CTPS do profissional assinada e mensalmente apresentem o recibo de pagamento com os devidos recolhimentos trabalhistas.

Parágrafo 2º - O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o pagamento das respectivas mensalidades, para apresentar a solicitação de reembolso às **Empresas**.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As **Empresas** farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, na modalidade Múltiplo Salarial, ou seja, o Capital Segurado será estabelecido com base na cobertura Morte (cobertura principal) e em função do salário do Segurado Principal percebido no mês de ocorrência do sinistro, observando-se o valor do Capital Segurado de 15 (quinze) vezes o salário do empregado, limita ao capital mínimo de R\$ 84.811,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos e onze reais) e máximo de R\$ 450.537,00 (quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e sete reais) para as seguintes coberturas:

CB = Cobertura Básica (morte qualquer causa)

MA = Morte Acidental

IPA = Invalidez Permanente por acidente

IFPD = Invalidez Funcional por doença

Cesta básica = R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Funeral Familiar = Reembolso limitado a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as **Empresas**, incluídos os empregados (as) sob-regime de trabalho temporário, com contratos de trabalho por prazo determinado, e estagiários (as), desde que devidamente comprovado os seus vínculos contratuais com as **Empresas**.

Parágrafo 2º - As coberturas e as indenizações por morte e ou por invalidez, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 3º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às **Empresas** e/ou empregados.

Parágrafo 4º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todos os trabalhadores, Empresas e/ou empregadores, abrangidas, inclusive as novas sociedades do grupo Enel que porventura venham a ser constituídas na vigência do presente Acordo.

Parágrafo 6º - As **Empresas** providenciarão a entrega aos seus empregados de uma via da apólice do Seguro de Vida em Grupo.

Parágrafo 7º - O empregado estará segurado a partir do primeiro dia de trabalho, sendo dispensado o preenchimento da declaração pessoal.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL

As **Empresas** pagarão aos seus empregados que tiverem filho excepcional, ou com deficiência motora, e que exijam cuidados especiais para sua educação, o valor mensal equivalente a **R\$ 1.247,28 (mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)** por filho, observada a seguinte condição:

I – O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação às **Empresas**, por meio de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social.

Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

As **Empresas** concederão aos seus empregados, mediante convênio junto às instituições financeiras, empréstimos consignados, em conformidade com o constante na Medida Provisória de nº 130, de 17/09/2003 e no Decreto nº 4840 da mesma data, que a regulamenta, sendo facultado às **Empresas**, liberarem o acesso dos empregados aos Empréstimos, de acordo com normativas internas e avaliação da mesma para o não endividamento de seus empregados, desde que:

1. O empregado mantenha vínculo de emprego efetivo a mais de 06 (seis) meses pelo regime CLT com as **Empresas**;
2. O empregado possua conta corrente em qualquer instituição financeira para que possa receber o crédito solicitado;
3. O empregado possua remuneração disponível e suficiente para o desconto, que será realizado em folha de pagamento, das parcelas a que se obrigar, sendo que estas não poderão superar o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.
4. O empregado não goze de benefício previdenciário, pago pelo INSS, ou em período de aviso prévio;
5. O empregado não faça parte de programa de demissão voluntária;
6. O empregado não pretenda empréstimo, cujas condições prevejam prazo de pagamento superior ao período restante para aquisição de sua aposentadoria por tempo de serviço.
7. O empregado tenha sido submetido à prévia análise de crédito, por parte e a exclusiva responsabilidade da instituição financeira, bem como seja previamente autorizado pelas **Empresas**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DO EX-EMPREGADO

Ao empregado readmitido nas **Empresas**, não será exigida experiência na mesma função que exercia quando do seu desligamento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o trabalho é expressão inequívoca da dignidade humana, não somente pelos recursos que cria, mas também pela renda e satisfação pessoal que confere ao trabalhador, amplamente reconhecido nas convenções internacionais do trabalho segundo as quais *“todos os seres humanos, qualquer que seja a raça, credo ou sexo, tem o direito de assegurar o seu bem estar material e o seu desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade da tranquilidade econômica com as mesmas possibilidades”* (OIT – Organização Internacional do Trabalho / Declaração da Filadélfia) e que a declaração dos Direitos do Homem prevê condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego.

Considerando que para as **Empresas**, os valores de integridade, compromisso, realização no trabalho são essenciais para a consecução de sua missão; e que esses valores são exatamente a própria essência desse conceito de trabalho, as **Empresas** objetivam por meio deste garantir aos seus trabalhadores possibilidade de adquirirem as qualificações necessárias para o bom desempenho de suas atividades, tornando o ambiente de trabalho o mais satisfatório possível, colocando em prática os valores de justiça e integridade já mencionados e se compromete a restringir as demissões aos casos estritamente necessários.

O SINDICATO, de acordo com ao art. 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem como atribuição, a competência para prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões contratuais, podendo utilizar-se de ressalvas na hipótese de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas.

Parágrafo 1º - As **Empresas** deverão apresentar, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado, os comprovantes do depósito da Multa Rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garanti Por Tempo de Serviço (FGTS), caso aplicável em razão da hipótese concreta, além do PPP, conforme legislação vigente, além dos demais documentos porventura necessários.

Parágrafo 2º - Sempre que as **Empresas** programarem 10 (dez) ou mais homologações de rescisão de contratos de trabalho para um mesmo dia, obrigar-se-ão a avisar previamente aos SINDICATOS, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, obrigando-se as o empregado e um preposto das **Empresas** a comparecerem no SINDICATO, na data e horário predefinidos.

Parágrafo 3º - O não comparecimento, tanto do empregado quanto do preposto das **Empresas**, nos dias e hora anotados no aviso prévio para homologação da rescisão no SINDICATO, acarretará na expedição de declaração, pelo SINDICATO, assinada por seu representante e pelo preposto das **Empresas**, ou empregado, atestando o comparecimento de um e ausência de outro, para fins de encargos previstos por lei.

Parágrafo 4º - As homologações individuais deverão ser quitadas até 15h30min (quinze horas e trinta minutos) do dia marcado para homologação, possibilitando assim, o aproveitamento do expediente bancário pelos ex-empregados.

Parágrafo 5º - As demissões efetuadas pelas **Empresas** serão preferencialmente homologadas pelo SINDICATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS RESCISÓRIOS DIVERSOS

Esta norma coletiva outorga aos empregados e seus dependentes, benefícios não previstos na legislação trabalhista vigente. Prevê ainda, o direito das **Empresas** de se ressarcirem de eventuais prejuízos, inclusive aqueles relacionados a acidentes de trânsito, cuja responsabilização seja imputada ao empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados das **Empresas** que tenham 06 (seis) anos ou mais de contrato de trabalho ininterruptos nas **Empresas**, desde que os seus contratos de trabalho não tenham sido suspensos por períodos superiores a 12 (doze) meses, e que para os quais falem 12 (doze) meses (comprovados pela Previdência Social) para o gozo de suas respectivas aposentadorias, o emprego garantido, até a data da concessão da aposentadoria, salvo se houver a resolução, ou rescisão, dos respectivos contratos de trabalho desses empregados em razão de JUSTA CAUSA ou pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVIDÊNCIA PRIVADA

As **Empresas** proporcionarão aos seus empregados Plano de Previdência Privada complementar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CERTIFICADOS DE CURSOS

No ato da rescisão contratual, as **Empresas** fornecerão ao empregado, desde que, solicitado, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído durante o período em que trabalhou nas **Empresas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COBRANÇA DE DANOS EM VEÍCULOS E AO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS

As **Empresas** se comprometem a envidarem seus melhores esforços na apuração das circunstâncias relacionadas ao evento que acarrete em dano para elas, de maneira que farão, dentro do possível, uma apuração da efetiva responsabilidade do empregado para a ocorrência dos danos às **Empresas**, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório dos empregados, por meio de procedimento administrativos internos, os quais serão instaurados em conformidade com as normas de instauração e procedimentos para formalização de sindicâncias internas, nas quais será garantida a participação de representantes do Sindicato, igualmente assegurado o direito a voto desses representantes, por meio de convocação formal com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, para participarem ou acompanharem todos os procedimentos concernentes às sindicâncias, condição sem a qual as **Empresas** não poderão efetuar o desconto dos valores dos danos efetivamente apurados, a elas comprovadamente ocasionados pelo empregado.

Parágrafo Único: O desconto em Folha de Pagamento do empregado não poderá ser superior a 10% (dez por cento), da remuneração do empregado. Na hipótese da apuração dos danos ocasionados pelo empregado as **Empresas** indicarão valores pecuniários que ultrapassem o limite preceituado neste Parágrafo Único, o empregado será comunicado pelo RH localizado na unidade de produção das **Empresas** em que estiver lotado, podendo escolher uma das alternativas abaixo para o ressarcimento dos danos:

1. Quitar o valor excedente com cheque nominal às **Empresas**;
2. Autorizar o desconto total do valor excedente no próximo pagamento;
3. Autorizar o desconto parcelado, no limite do desconto mensal de 10% (dez por cento), de sua remuneração, em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitar o valor total a título de ressarcimento dos danos às **Empresas**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA NACIONAL DO ELETRICISTA

O dia 17 de outubro, Dia Nacional do Eletricista, será comemorado pelas **Empresas** e seus empregados com a paralisação das atividades laborais exercidas nas diversas unidades de produção das Empresas na penúltima 2ª feira do mês de outubro de cada ano, sem que haja a perda da respectiva remuneração dos seus empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, que serão cumpridas de 2ª a 6ª feira, sendo, portanto, extinto o trabalho aos sábados.

Parágrafo 1º - HORAS EXTRAS (considerada para os trabalhadores que efetuam jornada semanal de 40 horas): As horas extras feitas fora do horário normal de trabalho, aos sábados, domingos e feriados, serão pagas adicionalmente ao salário normal, da seguinte forma:

I – Dias Úteis de Segunda a Sexta-feira

De segunda a sexta-feira fora do horário normal, as horas extras, limitadas a duas diárias, serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal.

II – Horas Extras Trabalhadas aos Sábados

No caso de necessidade do trabalho extraordinário aos sábados, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal.

III – Aos Domingos e Feriados

No caso de necessidade do trabalho, extraordinário aos domingos e feriados, as horas trabalhadas serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ou seja, horas trabalhadas com o valor dobrado, sem prejuízo do repouso.

Parágrafo 2º - COMUNICAÇÃO – Nos serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados, quando eventuais ou por motivo de força maior, não será necessária comunicação e/ou homologação prévia no Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS (ADMINISTRATIVO, ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO)

O Banco de Horas, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98 e do Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que a regulamenta, fica acordado, pelas Partes, conforme disposto a seguir:

Fica instituído o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98, desde que obedecidas as seguintes condições:

I). Deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos das **Empresas**.

II) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com a correspondente liberação posterior, quanto para a liberação de horas com a respectiva compensação posterior.

III). Em qualquer situação referida na alínea IV, fica estabelecido que:

A). O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 50 (cinquenta) horas semanais;

B). Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada, em prorrogação da jornada habitual de trabalho, conforme disciplinada pela política interna das **Empresas**, será computada como 01 (uma) hora acrescida dos adicionais previstos na Cláusula 37ª deste Acordo para liberação.

C). O fechamento do regime de Banco de Horas, i.e., a efetiva compensação das horas que estejam sob o regime de compensação de horas de trabalho, deverá ocorrer em período não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data em que o empregado fizer a indicação de que pretende fazer constar do regime de Banco de Horas as horas extraordinárias comprovadamente e efetivamente porventura trabalhadas;

D). No caso de haver crédito, em favor do empregado, ao final do período de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no item precedente, as **Empresas** obrigam-se a quitar de imediato às horas extras comprovadamente e efetivamente trabalhadas pelo empregado.

IV). Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas efetivamente e comprovadamente trabalhadas pelo respectivo empregado, será feito o acerto de contas no momento do pagamento das verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com os adicionais previstos na cláusula 37ª deste Acordo, sobre o valor do salário na data da rescisão.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Aos empregados que se encontram frequentando aulas do 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou ensino superior será tolerado que se afastem até 02 (duas) horas antes da realização dos exames, desde que seja avisado aos seus respectivos gestores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e apresentando a declaração de que prestou o referido exame em até 03 (três) dias após a realização do mesmo.

Parágrafo Único - Poderão ser requeridas pelos empregados das **Empresas**, durante um ano no calendário civil, até 12 (doze) permissões.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

As **Empresas** facultarão aos seus empregados o gozo de Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e a Licença Paternidade de 05 (cinco) dias, arcando com as despesas e se ressarcindo posteriormente destes encargos junto ao INSS, de acordo com o que preceitua o art. 7º, Incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

As **Empresas** concederão aos seus empregados, a título de Empréstimo, o equivalente a 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) de 01 (uma) remuneração do respectivo empregado, o qual poderá optar por quaisquer dos referidos percentuais, desde que respeitado o limite determinado em lei de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, valores estes que serão devolvidos às Empresas por intermédio de descontos de sua remuneração subsequente, a partir do mês imediatamente seguinte ao da concessão do empréstimo, inclusive da remuneração de férias, se for o caso, por meio de até 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e sobre as quais não incidirão quaisquer correções monetárias.

Parágrafo 1º: Fica assegurado o direito dos empregados de quitarem em folha de pagamento antecipadamente o empréstimo que contraírem, para a solicitação de um novo empréstimo, somente

quando da ocasião da concessão do novo período de gozo das férias, pelo empregado.

Parágrafo 2º: Os empregados que requererem às **Empresas** o empréstimo um mês antes do mês de gozo das suas respectivas férias serão atendidos mediante as seguintes condições cumulativamente: (i) a ordem preferencial adiante prevista, no curso dos meses de vigência deste Acordo, e (ii) o limite do orçamento comprometido com este programa de concessão de empréstimos, fixado em 2/12 (dois doze avos) da folha de pagamento mensal.

Parágrafo 3º: Terão preferência pela obtenção do empréstimo os empregados de menor salário e, dentre os que estejam em igualdade de salário, os que porventura primeiramente o requereu, ressalvada, entre os de igual salário, a preferência por comprovação inequívoca de necessidade premente, por razões de ordem médica ou de igual relevo, pertinentes ao empregado ou aos seus dependentes legais.

Parágrafo 4º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da liquidação do empréstimo, o saldo devedor será compensado com qualquer verba porventura devida pelas Empresas ao empregado.

Parágrafo 5º: Para os efeitos pretendidos no caput da presente cláusula, entende-se como remuneração o somatório do Salário Base do empregado com o Adicional de Periculosidade, quando percebido.

Parágrafo 6º: Somente farão jus ao referido empréstimo os empregados com vínculo contratual, contrato de trabalho, existente há mais de um ano com as Empresas.

Parágrafo 7º: Não farão jus ao empréstimo os empregados que não haja liquidado o empréstimo anteriormente concedido pelas Empresas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO BEM ESTAR

As **Empresas** concederão, a partir da data de assinatura deste Acordo, com o intuito de melhorar a Qualidade de Vida no Trabalho, aos seus empregados o reembolso de valores efetiva e comprovadamente despendidos com atividades físicas, pelos seus empregados, no valor máximo de **R\$ 192,29 (cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)** por mês, desde que entreguem ao RH das Empresas, mensalmente, o comprovante de pagamento no prazo estipulado.

Para as localidades onde não exista a disponibilidade de academias e/ou centros esportivos, o aluguel de campos, quadras ou até mesmo a aquisição de uniformes para a organização de times para a prática de esporte e a integração entre nossos empregados, poderão ser reembolsadas, desde que previamente aprovados pelo RH mediante envio de proposta informando:

- a) Tipo de atividade proposta;
- b) Orçamento necessário mensal para a execução desta atividade;
- c) Todas as pessoas que estarão sendo contempladas no programa;
- d) Programa da atividade (periodicidade, horário, etc);
- e) Tutor e/ou responsável pelo programa solicitado - pessoa que responderá ao RH perante esta atividade e que controlará que somente participe do programa, aqueles que tiverem entregue atestado médico permitindo tal atividade física).

Parágrafo Primeiro: O empregado tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o efetivo pagamento da mensalidade da academia, para apresentar a solicitação de reembolso às Empresas.

Parágrafo Segundo: Para o segundo período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho – de 1. de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021 – o valor vigente em fevereiro/2020, terá a partir de 1. de Março de 2020, o reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) do INPC- IBGE apurado no período de 01 de Março de 2019 a 29 de Fevereiro de 2020,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As **Empresas** assegurarão boas condições de trabalho aos seus empregados, mantendo suas instalações devidamente limpas e equipadas adequadamente, de forma a proporcionar um ambiente de trabalho saudável, de acordo com a legislação vigente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME E EPI'S

As **Empresas** fornecerão, quando necessário, aos seus empregados em razão das atividades laborais que exercerem e quando de uso obrigatório, jogos de uniforme completo, compreendendo calça, camisa, calçado e equipamento de proteção individual, sem ônus para os seus empregados.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAME PERIÓDICO

As **Empresas** arcarão com os custos dos exames médicos ocupacionais dos seus empregados, cuja periodicidade (semestral ou anual) será determinada pela natureza das atividades desenvolvidas e pela faixa etária do respectivo empregado, segundo prescrições feitas por profissionais especializados em Medicina do Trabalho, observada a legislação pertinente.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As **Empresas** promoverão a readaptação funcional dos seus empregados reconhecidamente inaptos para o exercício das respectivas atividades laborais originalmente desempenhadas, por parte da autoridade previdenciária, adaptando-o em outra função, caso seja possível e exista um posto vacante no quadro funcional das **Empresas**, sendo tal empregado readaptado incluído no percentual exigido pelo artigo 93 da lei nº 8.213 de 24.07.91, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com necessidades especiais.

Parágrafo Único: As **Empresas** adotarão critérios rigorosos de avaliação antes de efetuarem qualquer demissão, principalmente quando o empregado retornar da Licença Médica.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As **Empresas** manterão em cada unidade sua de produção e nos demais locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá medicamentos básicos para primeiros socorros, conforme indicado no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) específico do local.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS

As Partes se comprometem a planejar e implementar ações conjuntas que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, aos trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive com a realização de campanhas de prevenção em parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único: As **Empresas** se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme exigência da NR7, em seu item 7.4, editada pelo MTE, de maneira que

será cobrada a apresentação (sujeita a fiscalização), no ato de dispensa do trabalhador, do seu Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e do seu PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES

As **Empresas** comunicarão ao Sindicato, sempre que houver a ocorrência de acidentes de trabalho com seus empregados, bem como informará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua ocorrência, o acidente grave e/ou fatal ocorrido em serviço ou trajeto, além de encaminhar ao Sindicato as cópias da respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERDADE SINDICAL

As **Empresas** autorizarão a afixação de informativos sindicais no quadro de avisos localizado nas portarias de suas unidades de produção, além da realização de reuniões sindicais dentro de suas dependências, desde que haja o prévio mútuo acordo entre as Partes, para os melhores estabelecimentos, data e horário para a realização das reuniões, sem que sejam afetadas as atividades empresariais regulares das **Empresas**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DO ACORDO EM QUADRO DE AVISOS

As **Empresas** se obrigam a manter nos quadros de avisos ou em pastas salvas em rede e na intranet o presente Acordo, bem como os adendos e termos aditivos que por ventura ocorram durante a sua vigência.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE SINDICAL

Concordam os empregados que o representante da categoria junto às Empresas, para quaisquer discussões sobre a aplicação da presente norma coletiva, será o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU-MT, entidade representativa da categoria dos eletricitários em todo o Estado de Mato Grosso.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As **Empresas** entregarão mensalmente ao Sindicato uma relação com o nome dos seus empregados efetiva e comprovadamente sindicalizados e os respectivos valores porventura descontados a título de mensalidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPASSE DA MENSALIDADE SINDICAL

As **Empresas** repassarão aos Sindicatos, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao mês de desconto, as mensalidades sindicais descontadas dos seus empregados associados ao Sindicato e outros descontos, desde que devidamente autorizados pelos empregados, levando em consideração a cláusula 5ª

deste Acordo, na qual há a disciplina de que os pagamentos dos salários dos empregados serão realizados até o 5º dia útil de cada mês.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DO SINDICATO

As **Empresas** suspenderão, mediante solicitação e aprovação junto ao Sindicato, o desconto da mensalidade sindical do empregado que, requerendo sua exclusão do quadro associativo do Sindicato, apresentar cópia do pedido de exclusão regularmente protocolado junto ao mesmo ou através de notificação extrajudicial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES PERIÓDICAS

Visando a troca de informações e a apreciação de questões rotineiras das relações do trabalho, serão realizadas periodicamente, reuniões entre as Entidades Sindicais e a Empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO

A revisão, denúncia, prorrogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinada às normas do artigo 615 da CLT.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÕES FINAIS

Diante da vigência do Acordo ficam, na forma da lei, entendimento pacífico e também ora acordado, expressamente revogadas, derogadas e sem nenhum efeito, todas as cláusulas, condições, etc., que anteriormente norteavam as relações laborais dos empregados, representados pelo Sindicato, e a **Empresa**.

Parágrafo Único: Fica expressamente declarado e reconhecido de que o presente Acordo abrange transigência com relação a totalidade da pauta de reivindicações da categoria para o exercício de 2018/2019, certo que, envia-se a **Empresa** e a Comissão de Empregados os melhores esforços para o seu cumprimento, bem assim, o oportuno registro, depósito e homologação perante a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho em 2018 e/ou Tribunal Regional do Trabalho da Região, subscrevendo o que necessário for para atingir o objetivo, declaração essa realizada para todos os fins e efeitos de direito, entre os representantes das Partes capazes e visando objeto lícito.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO E MULTA

As Partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente, cada uma das Cláusulas do presente Instrumento, por expressarem o resultado da livre negociação entre elas, consagrada nas Assembleias Gerais do Sindicato conveniente e fundamentada nos dispositivos legais.

Parágrafo Único: Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenientes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria, elevada para 80% em caso de reincidência, por infração e por empregado, por

cada infração e por empregado, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo a importância em benefício da parte prejudicada.

WALTER DE JESUS MIRANDA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

DILLON CAPOROSI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

JOSIAS GONZAGA FERREIRA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

LEANDRO ACASSIO CARDOSO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
APIACAS ENERGIA S.A.

CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
APIACAS ENERGIA S.A.

CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.

CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA

**ADMINISTRADOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
PRIMAVERA ENERGIA S.A.**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
APIACAS ENERGIA S.A.**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.**

**CARLOS EWANDRO NAEGELE MOREIRA
ADMINISTRADOR
ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.